

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 84, DE 2015

Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados contra despacho do Presidente desta Casa Legislativa que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 2.985/2015.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Vem, à consideração desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Recurso em epígrafe, interposto pelo ilustre Deputado EDUARDO BOLSONARO, que se insurge contra a devolução do PL nº 2.985, de 2015, de sua autoria, pelo Presidente da Casa, que, para esse efeito, fundamentou seu despacho no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, sustentando que a matéria viola o disposto no art. 144, § 4º da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É competência deste Órgão Colegiado pronunciar-se quanto à questão de fundo levantada pelo recorrente. Um exame atendo da matéria aponta para o acerto da decisão da Presidência da Casa, eis que o projeto de lei em tela, comprovadamente, viola as atribuições das polícias civis, nos termos do disposto no art. 144, § 4º da Constituição Federal.

Conforme o direito positivo e a doutrina especializada, a apuração das infrações penais cabe indubitavelmente às polícias civis. Com efeito, José Afonso da Silva aponta que:

*“A atividade da polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em administrativa (de segurança), que compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia administrativa tem “por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais” (liberdade e propriedade). A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, “as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas”. Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a **polícia judiciária**, que tem por objetivo precisamente aquelas **atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria**, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública.”¹*

William Garcez, a seu turno, sublinha:

*O texto constitucional é claro ao referir que, como regra, a **apuração de infrações penais e o desempenho das funções de polícia judiciária competem à Polícia Federal e às Polícias Civis**, reservando às Polícias Militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.²*

Ora, vemos que o texto do PL nº 2.985, de 2015, define globalmente a “autoridade policial” em seu art. 3º, ali incluindo uma série de categorias as mais dispareces. Em seguida, a proposição mescla indistintamente competências para essa mesma autoridade, no art. 4º, denominando-as “gerais”. A confusão, no sentido estritamente jurídico do termo, entre as atribuições das múltiplas classes ali mencionadas é patente, não podendo ser

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 792-793.

² GARCEZ, William. O conceito de autoridade policial na legislação brasileira. **Jus.com.br**. Set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47144/o-conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 28 set. 2019.

admitida. Dado o caráter central desses dispositivos no texto, sua inconstitucionalidade compromete todo o projeto, tornando-o inviável – o que evidencia o acerto da decisão recorrida.

Nesse sentido, concordando com as razões expendidas pela Presidência da Casa, manifesto meu voto pelo desprovimento do Recurso nº 84, de 2015, mantendo-se, assim, a devolução do Projeto de Lei nº 2.985/2015 ao seu autor, por manifesta inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-18644